



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.392 - PB (2015/0182410-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADAILMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 89, *CAPUT*, DA LEI N. 8.666/1993. PRESENÇA DE INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOLO E PREJUÍZO AO ERÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. DISCUSSÃO EM MOMENTO OPORTUNO. *IN DUBIO PRO SOCIETATE*. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, torna-se inviável a pretensão de rejeição da denúncia criminal. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, rever a conclusão da Corte Estadual demandaria reexame do conjunto fático probatório, o que não se admite nessa via especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Quanto à alegada ausência de dolo e prejuízo ao erário, além de constituir inovação recursal, tais teses serão discutidas em momento oportuno, prevalecendo nesta fase processual o *in dubio pro societate*.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 22 de maio de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.392 - PB (2015/0182410-8)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ADAILMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES -
PB001663
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão de fls. 1638/1641, em que neguei provimento ao recurso especial, ao entendimento de que rever a decisão do Tribunal de origem importaria incursão no conteúdo fático-probatório, incidindo, na espécie, a Súmula n. 7/STJ.

A defesa da agravante sustenta que: *"A ausência de justa causa, de dolo e dano ao erário é perfeitamente passível de apreciação por este Superior Tribunal de Justiça, sem que isso, ocasione rediscussão de matéria fático-probatória (...). (fl.1672)*

Pleiteia, assim, o provimento do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 751.392 - PB (2015/0182410-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (Relator):

O recurso não merece provimento.

O agravante não trouxe nenhum argumento apto a ensejar a reforma do juízo monocrático.

O Tribunal de origem, de forma motivada, concluiu pela presença de justa causa para a persecução penal, mediante fundamentação que ora se destaca (fl. 1543):

Os documentos acostados aos autos permitem duvidar da licitude do processo de dispensa de licitação para compra de materiais didáticos, de expediente, de limpeza e de construção, além de medicamentos e gêneros alimentícios, portanto, que o procedimento foi regular e legal.

Por outro lado, numa análise preliminar, ao confrontarmos os argumentos trazidos na defesa escrita da denunciada com os elementos fáticos-probatórios coligidos aos autos, vislumbramos a presença de indícios a apontar a prática do crime descrito na exordial acusatória, situação que inviabiliza reconhecer que a conduta perpetrada pela noticiada seja atípica.

Tais fatos, são suficientes a referendar a justa causa para a ação penal, a qual, conforme cediço, se consubstancia na presença de suporte probatório mínimo a lastrear a acusação.

Ponto outro, as alegações quanto à inexistência de prejuízo ao erário, à regularidade das compras dos produtos retromencionados, bem como que não houve dolo na conduta perpetrada pela denunciada, são questões a serem discutidas na instrução criminal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, porquanto necessitam de uma análise mais acurada dos elementos fáticos-probatórios constantes do caderno processual.

Por conseguinte, há indícios suficientes da autoria a admitir a deflagração da ação penal. Destarte, resulta inviável a pretensão de rejeição da denúncia, pois esta descreve fato criminoso com todas as circunstâncias que configura, em tese, o delito capitulado no art. 89, da Lei 8666/93 c/c o art. 71 do Código Penal.

Dessa forma, presentes os indícios de autoria e materialidade delitiva, torna-se inviável a pretensão de rejeição da denúncia criminal. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, rever a conclusão da Corte Estadual demandaria reexame do conjunto fático probatório, o que não se admite nessa via



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO PREVISTO NO ART. 132 DO CÓDIGO PENAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. AGRAVO NÃO PROVIDO. **1. O Tribunal de origem reconheceu de forma motivada a existência de justa causa para a persecução penal, dada a presença de indícios de materialidade e autoria delitivas, com base nos elementos de informação amealhados aos autos, bem como decidiu que não há elementos suficientes para a absolvição sumária do recorrente, para infirmar tal conclusão, inclusive para acolher o pedido de desclassificação, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório, o que não se admite nesta via especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.** 2. "Não se pode afastar uma qualificadora por mera opção hermenêutica, de modo que o julgador somente pode retirar da pronúncia a qualificadora que, objetivamente, inexistia, mas não a que, subjetivamente, julgar não existir. Em outros termos, não se pode subtrair da apreciação do Conselho de Sentença uma circunstância que, numa análise objetiva, mostra-se viável, ao menos em tese." (REsp 1.547.658/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 550.145/PE, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017 - Grifo Nosso).

RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 619. INOCORRÊNCIA. INÉPCIA FORMAL E MATERIAL DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. JUSTA CAUSA. REEXAME DE PROVA. 1. Não há violação do artigo 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal a quo decide às expensas as questões suscitadas e utiliza fundamentação suficiente para solucionar a controvérsia sem incorrer em omissão ou contradição. 2. Não há inépcia formal na denúncia por crime de sonegação fiscal se a peça contém a exposição do fato criminoso, com todas as circunstâncias necessárias ao amplo exercício da defesa, já que o Ministério Público demonstrou a existência dos depósitos, a omissão quanto a eles na declaração de rendimentos e o não pagamento dos tributos. 3. Tampouco há inépcia material na denúncia por falta de justa causa para a ação penal se houve constituição definitiva do crédito tributário no processo administrativo fiscal antes do oferecimento da denúncia, o que é suficiente para se afirmar a existência de suporte indiciário mínimo de materialidade para a persecução penal, ainda que ajuizada ação anulatória de débito fiscal. **4. Afirmado nas instâncias ordinárias que há indícios de materialidade bastantes para autorizar**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o recebimento da denúncia, maiores considerações acerca da alegada inépcia material à falta de justa causa para a ação penal em face da suposta ilicitude dos valores depositados demandariam o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável nesta sede especial, a teor do enunciado nº 7 da Súmula desta Corte.

4. Recurso improvido. (REsp 1264864/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013 - Grifo Nosso).

Quanto à alegada ausência de dolo e prejuízo ao erário, além de constituir inovação recursal, tais teses serão discutidas em momento oportuno, prevalecendo nesta fase processual o *in dubio pro societate*.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. ART. 1º, I, DA LEI N. 8.176/91. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA E INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. CRIMES SOCIETÁRIOS. DESCRIÇÃO DAS CONDUTAS. INTERVENÇÃO MÍNIMA. SUBSIDIARIEDADE. INAPLICABILIDADE. INDEFERIMENTO DE PERÍCIA. JUSTIFICATIVA IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O trancamento da ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, de plano, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, a atipicidade da conduta, a presença de causa de extinção de punibilidade ou a ausência de prova da materialidade ou de indícios mínimos de autoria, o que não ocorre na espécie. III - ***Segundo a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria. A certeza será comprovada ou afastada durante a instrução probatória, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia o princípio do in dubio pro societate.*** IV - O acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e participação no crime - demandaria, necessariamente, amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via estreita do habeas corpus. V - Não se vislumbra a alegada inépcia da denúncia, porquanto a exordial acusatória preenche os requisitos exigidos pelo art. 41 do CPP, permitindo a compreensão dos fatos e possibilitando o amplo exercício do direito de defesa. VI - " Em se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tratando de crimes societários, a denúncia que descreve a prática do delito com todas suas nuances, estabelecendo vínculo entre a conduta do acusado e os supostos fatos delituosos, não se restringindo à mera indicação formal de que o sócio figura no contrato social da empresa, é apta a deflagrar o processo penal." (RHC 29.941/SP, Sexta Turma, Rel. p/ o acórdão, Min. Rogerio Schietti Cruz DJe 16/12/2016). VII - In casu, a inicial acusatória descreveu o liame entre os fatos descritos e o proceder dos sócios da empresa no comércio de combustível, bem como a responsabilidade pela venda e manutenção dos padrões técnicos de qualidade dos produtos, possibilitando aos pacientes refutarem os fundamentos acusatórios. VIII - Mostra-se inviável a consideração dos princípios da subsidiariedade do Direito Penal e da intervenção mínima, para afastar a responsabilização penal dos pacientes pelo delito previsto no art. 1º, I, da lei n. 8.176/91, que objetiva sancionar ações humanas que lesam as relações econômicas, bens jurídicos supraindividuais da mais alta relevância. IX - O art. 400, § 1º, do CPP, autoriza o Magistrado a indeferir as provas que considerar irrelevantes, impertinentes ou protelatórias, uma vez que é ele o destinatário da prova. Dessa forma, o indeferimento fundamentado da realização de nova perícia requerida pelos pacientes, não revela cerceamento de defesa, quando justificada sua desnecessidade na ausência indícios de irregularidade em perícia anteriormente realizada. Habeas corpus não conhecido. (HC 387.956/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018 - Grifo Nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. VIOLAÇÃO SEXUAL MEDIANTE FRAUDE. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. FASE PROCESSUAL QUE AUTORIZA A INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O Tribunal de origem recebeu a denúncia após ponderar a respeito das razões apresentadas pela suposta vítima, pelo denunciado e pelas testemunhas, concluindo pela existência de indícios suficientes da autoria e da fraude sexual capazes de concretizar a justa causa autorizadora da continuidade da persecução penal. **2. Conforme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, "quando a denúncia descreve conduta que, em tese, constitui crime, incabível é a alegação de falta de justa causa, tanto mais porque, nessa fase processual, prevalece o princípio do 'in dubio pro societate', bastando, para o recebimento da denúncia, a mera probabilidade de procedência da ação penal"** (RHC n. 21.170/RS, Rel. Min. CARLOS FERNANDO MATHIAS, Juiz Convocado do TRF 1ª Região), SEXTA TURMA, julgado em 4/9/2007, DJ 8/10/2007). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1205092/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 05/04/2018 - Grifo Nosso).

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0182410-8

AgRg no
AREsp 751.392 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01014868820108150000 05120100003246 1014868820108150000 103282013
5120100003246

EM MESA

JULGADO: 22/05/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADAILMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES E OUTRO(S) -
PB001663
ARTHUR MARTINS MARQUES NAVARRO - PB019341
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes da Lei de licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ADAILMA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADOS : JOHN JOHNSON GONÇALVES DANTAS DE ABRANTES - PB001663
DANILO SARMENTO ROCHA MEDEIROS - PB017586
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.